

1969; Tânger, 7 de Julho de 1971; Tunísia, 10 de Fevereiro de 1971; URSS, 3 de Dezembro de 1968, e Zâmbia, 20 de Agosto de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Fevereiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 12/78/M

A Constituição Política da República consagrou o arquipélago da Madeira como Região Autónoma, dotada de órgãos de governo próprio, um dos quais o Governo Regional.

Os Decretos Regionais n.ºs 1/76 e 2/76 estruturaram as secretarias regionais, definiram competências, orgânica, meios e enquadramento de serviços.

O Decreto Regional n.º 4/76 criou o Estatuto dos Membros do Governo Regional.

Decorrido quase um ano e meio de experiência autonómica com a posse do primeiro Governo Regional nos termos da Constituição, é lógico que a experiência forneceu dados novos que implicam reajustamentos de interesse colectivo.

O presente diploma reformula o Governo Regional, criando mais uma secretaria regional. Adapta vencimentos, de forma a não desmotivar a presença dos quadros, obviamente indispensáveis. Concede as ajudas de custo, tendo em conta uma dignidade de correspondência de funções que prestigie as instituições autonómicas. Continua a não permitir retribuições mensais aos membros do Governo Regional a título de despesas de representação. Finalmente, considera necessário manter em vigor o disposto nos decretos regionais acima mencionados em tudo aquilo que o presente diploma não contrarie.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira delibera, para valer como lei:

Artigo 1.º O Governo Regional compõe-se de um Presidente e sete Secretários Regionais.

Art. 2.º — 1 — O Presidente do Governo Regional terá a seu cargo os seguintes sectores de actividade: comunicação social, administração regional e local, função pública, organização e gestão administrativa, documentação, gabinete de informação, assessoria jurídica e emigração.

2 — As Secretarias Regionais integram os seguintes sectores de actividades:

- a) Planeamento e Finanças — Planeamento, orçamento, contabilidade pública, contribuições e impostos, alfândegas, tesouro, património, crédito e seguros, estatística e informática;
- b) Equipamento Social — Obras públicas, urbanismo e habitação, equipamento rural e urbano e ambiente;
- c) Assuntos Sociais e Saúde — Saúde e segurança social;

- d) Agricultura e Pescas — Agricultura, silvicultura, Jardim Botânico, investigação e planeamento agrícola, pecuária e pescas;
- e) Trabalho — Trabalho, emprego e formação profissional;
- f) Educação e Cultura — Ensino, cultura, acção social escolar e desportos;
- g) Economia — Comércio interno e externo, abastecimentos, turismo, indústria, recursos naturais, energia e transportes terrestres, marítimos e aéreos.

Art. 3.º — 1 — Os membros do Governo Regional vencerão:

- a) O Presidente do Governo, 30 000\$ mensais;
- b) Os Secretários Regionais, 27 500\$ mensais.

2 — Os membros do Governo Regional têm ainda direito a transporte, quando se deslocarem em serviço da Região, e a ajudas de custo, que serão:

- a) O Presidente do Governo, as correspondentes a Ministro;
- b) Os Secretários Regionais, as correspondentes a Secretário de Estado.

3 — Não é permitida a atribuição aos membros do Governo Regional de qualquer retribuição mensal a título de despesas de representação, devendo as que ocorrem, necessariamente, ser suportadas pelo Orçamento Regional.

4 — Os chefes de gabinete e o adjunto do Presidente do Governo Regional vencerão pela letra C da escala do funcionalismo público, a que acrescem 1000\$ mensais.

5 — Os secretários particulares vencerão pela letra J.

6 — As pessoas mencionadas neste artigo vencerão ainda dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro, e terão um regime de previdência nos termos do Estatuto dos Deputados à Assembleia Regional.

7 — As pessoas mencionadas neste artigo que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

Art. 4.º Mantém-se em vigor o disposto nos Decretos Regionais n.ºs 1/76, 2/76 e 4/76 que não contrarie o constante do presente diploma.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 13/78/M

A fim de estudar as implicações regionais de uma futura integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE), recomendando, desde já, as medidas indispensáveis para uma adequação dos agentes económicos a esse processo, bem como de acom-

panhar a actuação do futuro representante da Região Autónoma da Madeira na Comissão de Integração Europeia, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia.

Art. 2.º Compete à Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia (CREIE):

- a) Acessoriar o delegado da Região Autónoma da Madeira na Comissão para a Integração Europeia;
- b) Exercer funções consultivas junto do Governo Regional;
- c) Recolher e trabalhar dados económicos da conjuntura regional, mormente para os efeitos previstos nas alíneas anteriores.

Art. 3.º O presidente da CREIE é o delegado da Região Autónoma da Madeira na Comissão para a Integração Europeia.

Art. 4.º A CREIE será constituída pelos seguintes membros:

- a) Quatro delegados pela Assembleia Regional;
- b) Quatro delegados pelo Governo Regional;
- c) Quatro delegados pelos parceiros sociais, sendo dois representando o conjunto dos sindicatos e dois representando o conjunto das associações patronais.

Art. 5.º O Governo Regional elaborará, no prazo máximo de sessenta dias, a regulamentação do presente diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor logo após a publicação da lei sobre a representação das Regiões Autónomas na Comissão para a Integração Europeia.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 14/78/M

O Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, considerou a importância decisiva de que poderão revestir-se certos arquivos de empresas privadas, e em particular das de maior antiguidade, relevância económica ou influência política, para o correcto conhecimento histórico da época contemporânea.

No entanto, os seus termos não se compadecem com os poderes autonómicos constitucionalmente atribuídos aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional exercerá os poderes que o Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, confere ao Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 15/78/M

As ilhas Selvagens são parte integrante do território da Região Autónoma da Madeira. Assim, nos termos constitucionais, compete à Assembleia Regional legislar sobre matéria que lhes diga respeito e não se situe no âmbito da competência reservada aos órgãos de soberania.

As ilhas Selvagens foram transformadas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, com base na Lei n.º 9/70, revogada pelo Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho.

Interessa agora que, na Região Autónoma da Madeira, o regime das reservas e parques criado com base naquela lei se adapte à configuração das instituições autonómicas criadas pela Constituição de 1976, com respeito dos compromissos internacionais e da eficiência que se pretende no devido acautelar dos legítimos interesses em equação.

Acresce, no entanto, que o Governo da Região Autónoma da Madeira, neste caso, não pode por si só garantir a defesa do património regional, pelo que se prevê no presente diploma o recurso à colaboração, assistência e intervenção de departamentos do Estado.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º — 1 — As ilhas Selvagens, constituídas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, passam a ser classificadas como reserva natural.

2 — A reserva natural é definida pelo território das ilhas e pelos fundos marinhos até à batimétrica dos 1000 m.

Art. 2.º — 1 — Compete ao Governo Regional elaborar o plano de ordenamento e o regulamento da reserva, no prazo de seis meses, a contar da publicação da portaria conjunta do Secretário de Estado do Ambiente e do Chefe do Estado-Maior da Armada sobre a matéria, nos termos das bases aprovadas pela Assembleia da República.

2 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, o Governo Regional deverá solicitar a colaboração dos competentes serviços do Estado, bem como de outras entidades de reconhecida competência na matéria.

Art. 3.º São proibidos na área da reserva natural das ilhas Selvagens:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades profissionais sem autorização do Governo Regional;
- b) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;